

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 250ª
(DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA) REUNIÃO
25.04.2022.**

1 Às 11h16min (onze horas e dezesseis minutos) do dia vinte e cinco de abril do ano de dois mil e
2 vinte um, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, Wilver
4 Ferreria Camelo, Weridiana Almeida Araújo e Elisa Vieira Veloso. A vice-presidente Leonice
5 Benício Costa efetivou a Conselheira Weridiana Almeida Araújo que devido a ausência do
6 Conselheiro Lennilton Viana Leal, fez a leitura dos Processos do mesmo. Foram distribuídos para
7 esta reunião 26 (vinte e seis) processos, deste 01 (um) processo arquivado por despacho da vice-
8 presidente Leonice Benício Costa, a qual deu conhecimento à Câmara. Os arquivamentos deram-se
9 baesaddos no Art. 44, I, da Resolução CFC 1.603/2020 que reza: I Comprovada a regularização no
10 prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por deio de
11 despacho do Vice Presidente, devidamente fundamentado e dado conhecimento à Câmara de
12 Fiscalização, Ética e Disciplina. **Processos arquivados: Número Processo: U-2022/000023 –**
13 **[REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44
14 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração,
15 dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino arquivamento do presente
16 processo. Foram distribuídos para esta reunião 26 (vinte e seis) processos, com saldo anterior de 6
17 (seis) processos, restando 12 (doze) processos para próxima reunião. Foram julgados 13 (treze)
18 processos. Segue para julgamento: Numero Processo: U-2021/000175 - **[REDACTED]**
19 **[REDACTED]** - PF-100454/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na
20 Empresa **[REDACTED]**, CNPJ 06.656.656/0001-43, sem possuir o competente
21 registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de Notificação 2021/000240 tem
22 como objeto que o notificado **[REDACTED]** CBO 413110 PF-**[REDACTED]** realize o
23 registro profissional. Não tendo se manifestado no tempo legal, estando passiva abertura de auto
24 de infração, conforme artigo 39 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5
25 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da
26 Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de todo o
27 relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que
28 compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e
29 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
30 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por
31 essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável
32 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00
33 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso
34 I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da
35 Pena Ética de **[REDACTED]** conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL

36 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art.
37 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta
38 Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número
39 Processo: U-2021/000193 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar
40 função/ cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro
41 profissional no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000186. - art. 12 do DL
42 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art.
43 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL
44 Decisão: Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter apresentado defesa ou
45 nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem
46 como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram
47 instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e
48 praticada pelo atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato
49 anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor
50 de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com
51 art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela
52 aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea "g"
53 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com
54 o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação
55 desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade.
56 Número Processo: U-2021/000195 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/
57 cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional no
58 CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000193. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o
59 Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo
60 único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante
61 de todo o relato anterior e em função do atuado não ter apresentado defesa ou nenhum
62 documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a
63 narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram
64 instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e
65 praticada pelo atuado.VOTO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo
66 o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade
67 no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL
68 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem
69 como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art.
70 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II,
71 letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que
72 submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado
73 por Unanimidade. Número Processo: U-2022/000008 - [REDACTED] - TÉCNICO
74 EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil:

75 [REDACTED], CNPJ 18.180.867/0001-31, PJ-[REDACTED] sob forma
76 não autorizada, sem o devido registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio da
77 Notificação 2021/000048. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL
78 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA
79 LEAL Decisão: Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter apresentado defesa
80 ou nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem
81 como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram
82 instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e
83 praticada pelo atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato
84 anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (UMA) anuidades no
85 valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL
86 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem
87 como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art.
88 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II,
89 letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto
90 à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por
91 Unanimidade. Número Processo: U-2022/000019 - [REDACTED] - PF-
92 [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Organização Contábil
93 [REDACTED]
94 competente registro profissional neste CRC/PI, o que identificamos por meio de acesso às
95 informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de
96 Empregados e Desempregados – CAGED, devido ao acordo de cooperação técnica de n. 70/2021,
97 firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da economia e o
98 Conselho Federal de Contabilidade, constando no código Brasileiro de Ocupações – CBO 413110
99 – Auxiliar de Contabilidade, sendo notificada em 05/10/2021, apresentou manifestação por e-mail,
100 estando insuficiente a documentação apresentada, foi solicitado por e-mail e por ofício, abrindo
101 novo prazo, a documentação da faculdade em que comprovasse as alegações apresentadas, no
102 entanto a documentação permaneceu insuficiente, não provando nem mesmo o curso de contábeis
103 pela faculdade UNISA. (Notificação de n. 2021/000191). - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5
104 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da
105 Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de todo o
106 relato anterior e em função do atuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que
107 compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e
108 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta
109 documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo
110 atuado. VOTO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior,
111 voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (UMA) anuidades no valor de
112 R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com
113 art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela

114 aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea “g”
115 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra “a” e com
116 o art. 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação
117 desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade
118 Número Processo: U-2021/000186 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] -
119 Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Empresa [REDACTED]
120 [REDACTED] CNPJ 20.018.617/0001-41, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que
121 identificamos por meio de Notificação 2021/000299 tem como objeto que a notificada [REDACTED]
122 [REDACTED] CBO 413110 PF-[REDACTED] realize o registro profissional. Não tendo
123 se manifestado no tempo legal, estando passiva abertura de auto de infração, conforme artigo 39
124 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas “d” e “f” do CEPC (NBC PG
125 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro
126 Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo
127 está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de
128 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os
129 processos administrativos, defiscalização e dá outras providências. A autuada em sua defesa alega
130 que exerce a função de auxiliar financeira, CBO 4110-05. A resolução CFC 1.460/21, diz em seu
131 artigo Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa
132 dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais: Item III - execução de
133 tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;” Assim, nenhuma outra opção nos é dada,
134 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão
135 punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos
136 expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de
137 MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no
138 art. 27, alínea “b” do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a
139 Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]
140 [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea “g” do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea “a” do
141 CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra “a” e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como
142 voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização,
143 Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000207 -
144 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços
145 contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio
146 da Notificação 2021/000254. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas “d” e “f” do CEPC (NBC
147 PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -
148 Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o
149 processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de
150 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os
151 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A autuada em sua defesa
152 alega que exerce a função de auxiliar financeira, CBO 4110-30. A resolução CFC 1.460/21, diz em

153 seu artigo Art. 5º "Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa
154 dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais: Item III - execução de
155 tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;" Assim, nenhuma outra opção nos é dada,
156 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão
157 punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos
158 expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de
159 MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no
160 art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a
161 Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]
162 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG
163 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20.É como voto.É o nosso
164 Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e
165 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000151 - [REDACTED]
166 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de
167 determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2021.000227, o que identificamos
168 por meio de agendamento 5872 dia 13/09/2021, tendo sido mantido contato através de e-mail,
169 telefone, não tendo êxito, assim dia 06/10/2021 foi o ultimo prazo concedido, sem resposta. Desta
170 forma aberto notificação acima citada onde foram enviados os formulários para ser preenchido e
171 devolvido ao CRCPI. Houve o recebimento do AR no dia 27/10/2021, não havendo manifestação.
172 Desta forma passiva abertura de auto de infração em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL
173 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c
174 Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
175 Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução
176 CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos
177 Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá
178 outras providências. O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme
179 certidão de revelia (fl 10). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação
180 comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de
181 também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra
182 opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez
183 que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela
184 aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a
185 imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo
186 com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
187 a Res. 1.605/20. Além da pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e
188 "g" do DL 9295/46, c/c Ítem 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res.
189 CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto, Aprovado por Unanimidade Numero
190 Processo: U-2021/000155 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por
191 descumprimento determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do não

192 atendimento a Fiscalização Eletrônica da Organização Contábil: [REDACTED],
193 CNPJ 01.917.953/0001-81, PI-[REDACTED] Agendamento Eletrônico Nº 5656. Notificação
194 2021/000132. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) -
195 Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer
196 que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o
197 regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe
198 sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional,
199 devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 14). Ressalte-se,
200 que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam
201 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade
202 prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de
203 pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está
204 sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
205 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma
206 anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art.
207 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da
208 pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c
209 Ítem 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res.
210 CFC 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000156 -
211 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento
212 determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do não atendimento a
213 Fiscalização Eletrônica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ
214 13.720.160/0001-57, PI-[REDACTED] Agendamento Eletrônico Nº 5901. Notificação 2021/000315. -
215 Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro
216 Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo
217 está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de
218 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os
219 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente
220 comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 12). Ressalte-se, que os autos
221 se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à
222 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de
223 ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação
224 das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada.
225 Cálculo de Penalidades Reincidente até 5 anos. Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso II, II - Ocorrendo a
226 reincidência em até 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica
227 para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do
228 inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do
229 Decreto-Lei n.º 9.295/1946; Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc.
230 Anterior. 29/01/2018 Data de Abertura do Auto de Infração 01/12/2021 Diferença de Dias Entre os

231 Julgamentos 1402 dias. Ano do AI 2021 Antecedente Reincidente Prazo de Reincidência 2
232 a 5 anos Pena base (1 anuidade) 503,00 Repetição do fato 1 Agravamento (503,00/10x1)
233 50,30 Subtotal com Agravamento (503,00 + 50,30) 553,30 Pena disciplinar básica (dobro) (553,30
234 x 2) 1.106,60 Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em
235 vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a
236 imputação de multa de uma anuidade, aplicada em dobro por reincidência no período entre 2 (dois)
237 e 5 (cinco) anos. Desse modo, aplica-se a multa de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) que com o
238 dobro vai a R\$ 1.006,00, (mil e seis reais) como prevista nos incisos II do § 1º e II do § 2º do art. 57
239 da Resolução 1.603/2020, além da pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27,
240 alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57,
241 da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade
242 Número Processo: U-2021/000157 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-
243 [REDACTED] - Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente: [REDACTED],
244 CNPJ 04.231.869/0001-06, o que identificamos por meio de Notificação 2020/000074. - Alínea "c"
245 do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01). - Conselheiro
246 Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo
247 está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de
248 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os
249 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente
250 comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 26). Ressalte-se, que os autos
251 se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à
252 tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de
253 ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação
254 das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o
255 parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da
256 infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00
257 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e
258 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de Advertência
259 Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c Item 20, alínea "b" do CEPC
260 (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto.
261 Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000177 - [REDACTED] -
262 CONTADOR - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na
263 Empresa [REDACTED], CNPJ 05.255.471/0001-64, sem possuir o
264 competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de Notificação
265 2021/000257 tem como objeto que o notificado [REDACTED] CBO 413110 PF-
266 [REDACTED] realize o registro profissional. Não tendo se manifestado no tempo legal, estando
267 passiva abertura de auto de infração, conforme artigo 39 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL
268 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art.
269 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO

270 Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução
271 CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos
272 Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá
273 outras providências. O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa intempestiva, (fl
274 12), o prazo final para regularização, findou em 11/02/2022 conforme certidão de fluência de prazo
275 (fl 10), segundo informação deste conselho o atuado deu entrada no processo de registro no
276 mesmo dia em que apresentou a defesa dia 14/02/2022 o mesmo alega em sua defesa que
277 realizou o pagamento no dia 11/02/2022 porém não apresentou nenhum comprovante que confirme
278 a informação, Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e
279 idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também
280 caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção
281 nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a
282 infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das
283 penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa
284 de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea
285 "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20.
286 Além da pena ética de [REDACTED] de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL
287 9295/46, c/c Ítem 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
288 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo:
289 U-2021/000189 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Ocupar
290 função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Empresa [REDACTED]
291 CNPJ 73.807.471/0003-41, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que
292 identificamos por meio de Notificação 2021/000311 tem como objeto que o notificado [REDACTED]
293 [REDACTED] realize o registro profissional. Não tendo se
294 manifestado no tempo legal, estando passiva abertura de auto de infração, conforme artigo 39 da
295 Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01)
296 c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro
297 Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O profissional, devidamente comunicado,
298 apresentou defesa intempestiva, (fl 12), o prazo final para regularização ou defesa findou em
299 11/02/2022 conforme certidão de fluência de prazo (fl 10), segundo informação deste conselho o
300 atuado deu entrada no processo de registro no mesmo dia em que apresentou a defesa dia
301 18/02/2022 e em sua defesa o mesmo apenas solicita arquivamento do processo, Ressalte-se, que
302 os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas
303 quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no
304 código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela
305 aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente
306 caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por
307 caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor
308 de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46,

309 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de
310 ██████████ de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c ítem 20, alínea
311 "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20.
312 Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:44h (dez
313 horas e quarenta e quatro minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo,
314 Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice
315 Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros
316 da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



317

Leonice Benicio Costa

Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Wilver Ferreira Camelo

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Weridiana Almeida Araújo

Conselheira Weridiana Almeida Araújo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.